



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4258/2015

PROCEDIMENTO MPF N° 1.30.001.002220/2015-68

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: ANTONIO DO PASSO CABRAL

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTO FEDERAL. CP, ART. 171, § 2º, VI. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INFRAÇÃO PENAL PRATICADA EM DETRIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO PATRIMONIAL DE PEQUENO VALOR, PORÉM, SOB A ÓTICA PENAL, RELEVANTE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, em decorrência da emissão de cheque sem fundos perante a Receita Federal do Brasil.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, aduzindo que se trata *“de cheque referente à arrecadação da Receita Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de valor absolutamente irrisório se considerada a capacidade econômica do lesado”*.
3. O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que *“o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas”*.
4. No presente caso, entretanto, a conduta está consubstanciada na prática de fraude, prevista no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, pela emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, em detrimento da Receita Federal do Brasil, o que não pode ser considerado irrelevante sob a ótica penal. A vantagem ilícita obtida, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), muito embora não revele ofensa expressiva ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.
5. Em outras palavras, ainda que o delito seja de pequena gravidade, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria um verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trazem significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Assim, pelo desvalor da conduta, não se mostra possível a incidência do princípio da insignificância.
6. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, por parte de KAY DE MENEZES MIRANDA, em decorrência da emissão de cheque sem o devido suprimento de fundos perante a Receita Federal do Brasil (órgão arrecadador).

Consta dos autos que, no dia 15/05/2010, o banco ITAÚ, instituição bancária integrante da rede arrecadadora, encaminhou à Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª RF/SP, representação fiscal na qual noticia a devolução do cheque no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), emitido em 04/05/2010, devido à insuficiência de fundos (fl. 6).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, aduzindo que se trata “*de cheque referente à arrecadação da Receita Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de valor absolutamente irrisório se considerada a capacidade econômica do lesado*” (fls. 15/19).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Revisão, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (*In* NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2ª ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a desriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, *verbis*:

“EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, “CAPUT”, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da

insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.

(HC nº 101.074/SP, Segunda Turma, Min. Celso de Mello, DJe 30/04/2010)

No presente caso, a conduta está consubstanciada na prática de fraude, prevista no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, pela emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, em detrimento da Receita Federal do Brasil, o que não pode ser considerado irrelevante sob a ótica penal. A vantagem ilícita obtida, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), muito embora não revele ofensa expressiva ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

Em outras palavras, ainda que o delito seja de pequena gravidade, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria um verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trazem significativa lesão ao bem jurídico tutelado.

Assim, pelo desvalor da conduta, não se mostra possível a incidência do princípio da insignificância ao caso, afigurando-se inapropriado por ora o arquivamento do feito.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/RJ, para cumprimento, cientificando o Procurador da Repùblica oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 24 de junho de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da Repùblica
Titular – 2ª CCR

/LC.